



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/255 (CONTJOR-I)

Queixa de Luís Azinheira contra a revista Sábado, propriedade da Cofina Media, SA, por falta de rigor informativo e violação do direito ao bom nome na notícia com o título «Vice da UGT denunciado por falsificação», publicada na edição de 4 de abril d

Lisboa
11 de setembro de 2019

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/255 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de Luís Azinheira contra a revista Sábado, propriedade da Cofina Media, SA, por falta de rigor informativo e violação do direito ao bom nome na notícia com o título «Vice da UGT denunciado por falsificação», publicada na edição de 4 de abril de 2019

I. Enquadramento

1. Por determinação do Presidente da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, de dia 24 de abril de 2019, foi aberto o procedimento de queixa n.º 500.10.01/2019/144, em consequência da queixa apresentada por Luís Azinheira (doravante, Queixoso) contra a revista Sábado (doravante, Denunciada) por falta de rigor informativo e violação do direito ao bom nome na notícia com o título «Vice da UGT denunciado por falsificação», publicada na edição de 4 de abril de 2019.
2. Alega o Queixoso que a Denunciada, no artigo visado na queixa, não cumpriu o dever consagrado no artigo 14.º, n.º 1, alínea f), do Estatuto do Jornalista, uma vez que, em seu entender «[...] aquilo que a revista Sábado fez (...) foi caucionar e dar cobertura mediática a acusações feitas por pessoas que (...) nem sequer se identificaram na queixa por estas formulada ao DIAP de Lisboa».
3. Considera o Queixoso que «[...] o facto de se tratarem de acusações realizadas de forma anónima deveria levar a que fosse feito por parte dos jornalistas que trabalham essa informação um esforço de confirmação dos factos ainda maior do que aquele que se exige quando se parte de uma fonte identificada e que apresenta provas concretas daquilo que reporta».
4. Sustenta o Queixoso que «[...] os excertos dos meus esclarecimentos foram muitas vezes cortados em pontos essenciais, impossibilitando a sua compreensão por quem lê, e fazendo com que acabem por parecer uma desculpa pouco crível da minha parte».
5. Refere o Queixoso que «[...] não se menciona em momento algum o facto de ter sido por mim demonstrado que a aquisição do imóvel em Valongo, para servir de delegação do sindicato naquela região, foi aprovada em reunião do Conselho Geral realizada a 9 de novembro de 2017 e mais tarde, a 26 de junho de 2018, aprovada pela Direção do sindicato por unanimidade».

6. Alega o Queixoso que «[...] aquilo que a revista Sábado optou por fazer foi omitir as acusações que comprovadamente logrei demonstrar serem falsas, como esta do prédio adquirido em Valongo, que acabou por não ser mencionado na peça jornalística da revista, mas mantendo tudo o resto que me foi imputado caluniosamente [...] independentemente [...] da falta de rigor e falta de sustentação da informação e, para cúmulo, das suas fontes anónimas».
7. Concede o Queixoso «[...] poder alegar-se que a peça jornalística em si não possui espaço suficiente para contemplar todas as explicações que por mim foram fornecidas. Ora, ainda assim, essa era uma questão que deveria ser acautelada pela Direção da revista Sábado [...] o que não pode é utilizar-se a falta de espaço para justificar ou tentar explicar seja de que forma for a falta de rigor e de interesse, diga-se, em esclarecer os leitores acerca do contraditório realizado pelo visado pela notícia, só assim se respeitando o bom nome e a dignidade do mesmo».
8. Mais disse ser «[...] manifesta a falta de rigor de uma peça jornalística que se sustenta essencialmente em acusações veiculadas por indivíduos anónimos, sobretudo quando nada se acrescenta ou revela acerca do estado da investigação criminal em curso, designadamente que pudesse adicionar o mínimo de credibilidade a alguma das acusações que ali são invocadas».
9. Afirma o Queixoso que «[...] sobressai como importante corolário deontológico do jornalismo a confrontação de versões e opiniões sobre as matérias tratadas, exigindo-se o apuramento da sua veracidade, recorrendo-se a fontes idóneas, diversificadas e controladas, o que significa que, se acaso a Sábado julgou insuficiente o meu contraditório, exigia-se um especial esforço de verificação da veracidade e credibilidade da matéria que publicam ou reportam por forma a evitar-se o lamentável espetáculo mediático a que injustamente fui sujeito».
10. Considera o Queixoso que o artigo visado na queixa «[...] por violação do princípio do contraditório que [lhe] assistia enquanto principal visado pela notícia, assim como pelo incumprimento do rigor informativo através da divulgação de acusações falsas e difamatórias acerca do exercício do [seu] mandato enquanto presidente da Direção do SITESE, sem qualquer identificação das respetivas fontes ou confirmação do conteúdo da queixa criminal que sustenta todo o artigo em causa, com a conseqüente ofensa à honra e bom nome da [sua] pessoa e do referido sindicato».
11. Conclui requerendo que a presente queixa seja considerada procedente.

- 12.** Notificado o Diretor da revista Sábado, através do ofício n.º SAI-ERC/2019/4158, de dia 2 de maio de 2019, para apresentar, querendo, oposição no presente processo, não foi apresentada resposta ao Regulador.

II. Análise

- 13.** A título de questão prévia, esclarece-se que no exercício das suas funções, compete à Entidade Reguladora para a Comunicação Social a supervisão de entidades que prossigam atividades de comunicação social, nos termos do artigo 6.º dos Estatutos da ERC.
- 14.** Nessa medida, a queixa em apreço apenas será analisada pelo Regulador na parte relativa à publicação Denunciada. Sobre as responsabilidades disciplinares ou outras do jornalista individualmente considerado e enunciado na queixa, considera-se que será competente para apreciar a matéria em causa a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.
- 15.** Alega o Queixoso que o artigo visado padece de rigor informativo e atenta contra a sua honra e o seu bom nome.
- 16.** O dever de rigor informativo encontra-se previsto no artigo 3.º da Lei de Imprensa¹, que estabelece que «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação [...]».
- 17.** Considera o Queixoso que os esclarecimentos que prestou à Denunciada foram cortados em pontos que considerava essenciais para a compreensão dos factos noticiados. Entende também que não foi respeitado o seu direito ao contraditório.
- 18.** De acordo com o preceituado no artigo 1.º, n.º 2, da Lei de Imprensa, «[a] liberdade de imprensa abrange o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações» e também, de acordo com o consignado no artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da referida lei, «[a]o diretor compete: a) [o]rientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação».
- 19.** A Denunciada goza, assim, de autonomia editorial no que concerne ao conteúdo das matérias que publica, não sendo, no caso, obrigada a publicar toda a extensão da resposta enviada pelo Queixoso e que foi junta ao processo como documento n.º 3. Pelo contrário, ao abrigo da liberdade editorial legalmente consagrada, pode a Denunciada selecionar as respostas do Queixoso que considera pertinentes constarem da peça que publicou.

¹ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

- 20.** Por outro lado, não logrou o Queixoso demonstrar, nem foi identificado na análise à notícia visada, que o conteúdo das suas respostas foi, de algum modo, alterado de forma a desvirtuar os factos que foram apresentados na notícia.
- 21.** Quanto à ausência de contraditório, estabelece o artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista², «[c]onstitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respetiva atividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente: e) [p]rocurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos que se ocupem».
- 22.** No artigo em causa noticia-se o facto de ter sido apresentada uma queixa, por parte de um grupo de sócios do SITESE, junto da Procuradoria-Geral da República, onde se denunciaram um conjunto de irregularidades na gestão daquele sindicato.
- 23.** Ao longo do corpo da notícia são relatadas várias acusações que foram feitas ao Queixoso sendo que, para cada uma das acusações, foi referido o contraditório apresentado pelo Queixoso por escrito ao jornalista autor da notícia.
- 24.** Não obstante, assiste razão ao Queixoso quando refere que existem acusações na notícia em relação às quais, apesar de ter exercido o contraditório, não foram referidas as explicações apresentadas.
- 25.** Concretamente, verificou-se que a ladear o corpo da notícia, com o título «Outras acusações», refere-se que o Queixoso é acusado de «[u]tiliza[r] um cartão bancário do SITESE sem prestar contas à direção»; «[r]esid[ir] em Lisboa mas alterou a morada fiscal para o Algarve, com “o exclusivo propósito de receber ajudas de custo”».
- 26.** Relativamente a estas acusações, observa-se que a Denunciada não apresentou o contraditório do Queixoso, muito embora o Queixoso tivesse esclarecido estes pontos, junto da Denunciada, através de respostas remetidas por escrito.
- 27.** Refere ainda o Queixoso que a notícia em apreço omitiu o dever de diversificação das fontes, dever esse que, em seu entender, deveria ter sido acautelado de forma reforçada, tendo em conta que algumas fontes da notícia eram anónimas.
- 28.** Nos termos do já citado artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista, constitui dever do jornalista procurar a diversificação das suas fontes.
- 29.** A este respeito verifica-se que, ao longo do artigo, para além do grupo de sócios do SINTESE que apresentaram queixa, foi também confirmada a receção da denúncia junto do gabinete de

² Lei n.º1/99, de 13 de janeiro.

imprensa da Procuradoria-Geral da República, foi ouvido o próprio Queixoso e ainda Carlos Silva, líder da UGT.

- 30.** Quanto à questão da eventual lesão do direito à reputação e bom nome do Queixoso, com a publicação da notícia posta em crise, tal questão deverá ser vista na ótica da colisão de direitos, nos termos do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP).
- 31.** O artigo 26.º, n.º 1, da CRP, determina que «a todos são reconhecidos os direitos (...) ao bom nome e reputação (...)». Por seu turno, o artigo 37.º, n.º 1, da CRP, consigna que «todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações». Deve igualmente ter-se em conta o artigo 38.º, n.º 2 da CRP que, ao consagrar o direito à liberdade de imprensa e a constelação de direitos que envolve, constitui versão qualificada, atento o papel que a comunicação social representa na formação da opinião pública, do direito de informar.
- 32.** A este propósito referem Gomes Canotilho e Vital Moreira que o direito ao bom nome e reputação e o direito à liberdade de informar, quando em colisão, «devem considerar-se como princípios suscetíveis de ponderação ou balanceamento nos casos concretos, afastando-se qualquer ideia de supra ou infravaloração abstrata» [Constituição da República Portuguesa Anotada, I, 4.º edição, página 466].
- 33.** Daqui se infere que a Constituição não estabelece qualquer hierarquia entre o direito ao bom nome e reputação e o direito à liberdade de expressão e informação.
- 34.** É inegável que a notícia em análise põe em causa o direito ao bom nome e reputação do Queixoso. Contudo, no equilíbrio que se pretende encontrar entre, por um lado, o direito ao bom nome e reputação do Queixoso e, por outro, a liberdade de informação da Denunciada, essencial para criar uma opinião pública robusta, deve considerar-se que se justifica que, no caso em apreço, os direitos do Queixoso cedam perante o interesse público de denúncia de alegadas más práticas de gestão por parte de um dirigente sindical.
- 35.** Nessa medida, admitindo-se uma compressão tão forte nos direitos do Queixoso seria indispensável que a notícia tivesse sido construída de forma rigorosa, designadamente, que o contraditório exercido em relação à aquisição de um imóvel e utilização de um cartão bancário de forma irregular tivesse sido apresentado na notícia.

III. Deliberação

Tendo analisado uma queixa de Luís Azinheira contra a revista Sábado, propriedade da Cofina Media, SA, por falta de rigor informativo e violação do direito ao bom nome na notícia com o título «Vice da UGT denunciado por falsificação», publicada na edição de 4 de abril de 2019, o Conselho Regulador, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas no artigo 7.º, alínea d), 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, delibera:

- 1.** Considerar parcialmente procedente a Queixa apresentada, concluindo-se pela violação por parte da Denunciada, do artigo 3.º; da Lei de Imprensa;
- 2.** Instar a revista Sábado a respeitar o rigor informativo, designadamente, procurando apresentar o contraditório dos visados nas notícias em relação a todas as acusações que nelas são referidas.

Lisboa, 11 de setembro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo